



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 2.578-B, DE 2023 (Do Sr. Fausto Santos Jr.)

Revoga as Leis nº 3807, de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), nº 5.890, de 1973, e nº 6.367, de 1976; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação (relatora: DEP. ROGÉRIA SANTOS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas (relator: DEP. ROBERTO DUARTE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:
- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Senhor DEPUTADO FAUSTO SANTOS JR).**

Revoga as Leis nº 3807, de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS), nº 5.890, de 1973, e nº 6.367, de 1976.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam revogadas as Leis nº 3807, de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS), nº 5.890, de 1973, e nº 6.367, de 1976.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A revogação (ab-rogação) e a derrogação são fenômenos pelos quais uma lei perde a sua vigência. Elas ocorrem pelo dinamismo da vida social e a complexidade das relações humanas. São naturais as adaptações no ordenamento jurídico. A cada novo dia um fato social faz com que surjam decisões judiciais e propostas de modificação legislativa.

Outras vezes a legislação existente simplesmente deixa de ser usada. É outro fenômeno que ocorre através da modificação natural que ocorre na sociedade. É o chamado desuso¹.

“Quando ocorre o desuso: é verificado quando a lei não é aplicada da forma prevista, ou seja, a autoridade a quem incumbia garantir a observância da lei não a aplica. Pode o desuso se dar também de forma espontânea, quando as pessoas deixam, aos poucos, de observar a norma em suas relações sociais. (...)”

“Portanto, as características do desuso são: a falta de observância da lei por um considerável período de tempo, e que essa inobservância ocorra em todos os âmbitos de atuação da lei, expressando assim seu caráter genérico.”

Ocorre, que as leis em que se propõe a revogação estão há tempos superadas. Para melhor justificar a necessidade de revogação expressa das referidas normas, seguem informações prestadas pela consultoria legislativa desta

¹ <https://www.jurisway.org.br/v2/pergunta.asp?idmodelo=6385>.



* C D 2 3 4 9 3 3 4 4 9 8 0 0 * LexEdit



casa², destacando que a medida tem o condão de modernizar e evitar que legislações ultrapassadas gerem eventual corrente doutrinária e jurisprudencial que defenda a vigência de dispositivos das referidas Leis, acarretando insegurança jurídica à sociedade.

A Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, conhecida como Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS, procedeu à unificação e uniformização de normas infraconstitucionais previdenciárias (HOMCI, 2009).

De acordo com Castro e Lazzari (2016)³, essa lei não unificou os organismos existentes:

(...) mas criou normas uniformes para o amparo a segurados e dependentes dos vários Institutos existentes, tendo sido efetivamente colocado em prática. Como esclarece Antônio Carlos de Oliveira, por meio da LOPS estabeleceu-se um único plano de benefícios, ‘amplo e avançado, e findou-se a desigualdade de tratamento entre os segurados das entidades previdenciárias e seus dependentes’. Continuavam excluídos da Previdência, contudo, os rurais e os domésticos.”

A Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, alterou dispositivos da legislação previdenciária, inclusive da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e também de outros diplomas legais, como o Decreto-lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, além de disciplinar diversos temas previdenciários por meio de dispositivos autônomos.

A Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, por sua vez, dispôs sobre o seguro de acidentes do trabalho, além de ter adotado dispositivos sobre temas diversos.

A teor dos arts. 104 e 105 da Lei nº 8.212 e arts. 155 e 156 da Lei nº 8.213, ambas de 1991, que instituíram, respectivamente o Plano de Custeio e o Plano de Benefícios da Previdência Social, estas entraram em vigor na data de suas publicações, em 24 de julho daquele ano, tendo sido revogadas as disposições em contrário.

De acordo com Ibrahim (2015, p. 62), com a promulgação dessas leis, foi totalmente revogada a LOPS. Antes disso, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, referida Lei permaneceu vigente, salvo no tocante aos dispositivos incompatíveis com a Constituição, até a publicação das referidas Leis.

² Consulta à Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados – 15/03/2023 – Igor Lima.

³ CASTRO, C. A. P.; LAZZARI, J. B. **Manual de direito previdenciário**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.





Veja-se, por exemplo, que a LOPS disciplinava o pecúlio, que não é pago mais pelo INSS, salvo em relação a segurados que permaneceram ou retornaram a atividade a que vinham contribuindo até 14 de abril de 1994, conforme art. 184 do Decreto nº 3.048, de 1999 (Regulamento da Previdência Social).

A LOPS disciplina ainda o auxílio-natalidade, que era pago em função de parto de esposa ou companheira de segurado e o auxílio-funeral, que era pago ao executor de funeral. Tais benefícios foram inicialmente mantidos na Previdência Social pela Lei nº 8.213, de 1991, mas desde 1996, não são mais pagos pelo INSS, mas como uma política mantida pela Assistência Social, independentemente de prévia contribuição⁴:

"quando a Assistência Social passou a garantir atenção às pessoas por situação de nascimento ou morte, na forma de benefícios eventuais, sem a exigência de contribuições prévias e como uma segurança afiançada por esta Política." (MDS,2018)

No tocante à Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, esta pode ser resumidamente descrita da seguinte forma: art. 1º - esclarece que seu âmbito de aplicação, definindo os segurados abrangidos e a responsabilidade pela sua concessão; arts. 2º e 3º - definição de acidente de trabalho e equiparados; art. 4º - dispensa de carência; art. 5º - cálculo dos benefícios acidentários; art. 6º - disciplina do auxílio-acidente; arts. 7º e 8º - pecúlio; art. 9º - benefício para trabalhadores que apresentassem "seqüelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional"; arts. 10 e 12 – assistência médica; art. 11 – fornecimento de prótese e órtese; art. 14 – comunicação de acidente de trabalho; art. 15 – custeio; art. 16 – contribuição para a Fundação Centro Nacional de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO; art. 18 – prazos para ingresso de ações; art. 19 – competência jurisdicional.

Em algum aspecto, já com a promulgação da Constituição de 1988, parte dos dispositivos não foram recepcionados, de acordo com a doutrina. A Lei nº 6.367, de 1976, alterou a composição do tríplice custeio do SAT pela União, trabalhadores e empresas, com o estabelecimento de um acréscimo contributivo a cargo das empresas (art. 15). Com a Constituição de 1988, o SAT voltou a ser encargo somente do empregador. Em relação aos demais dispositivos, as Leis nº 8.212, nº 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 2003, trataram de forma exaustiva sobre o tema.

⁴ Ministério do Desenvolvimento Social. **Benefícios Eventuais no SUAS: orientações técnicas. 2018.** Disponível em <https://www.mds.gov.br/webarquivos/arquivo/assistencia_social/consulta_publica/Benef%C3%ADcios%20Eventuais%20no%20SUAS.pdf>. Acesso em: 15mar. 2023.





Por fim, além das alterações à Lei nº 3.807, de 1960, a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, alterou Decreto-lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unificou o “Institutos de Aposentadoria e Pensões” e criou o “Instituto Nacional de Previdência Social.” Tais dispositivos parecem superados ao menos desde a criação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo Decreto nº 99.350, de 1990, a partir da junção do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS) e o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS). A Lei nº 3.807, de 1960, dispõe ainda sobre cálculo de benefícios (arts. 3º a 5º), aposentadoria por invalidez (arts. 6º e 7º), aposentadoria por velhice (art. 8º), aposentadoria especial (art. 9º), aposentadoria por tempo de serviço (art. 10); vedação de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez em caso de incapacidade preexistente (art. 11), contribuições (arts. 13 a 15, 25 e 30), enquadramento de trabalhadores como segurados da previdência social (art. 20 e 21), pecúlio (art. 22), dependente designado (art. 23).

Tais disciplinas estão superadas, em nosso entendimento, seja pela extinção de alguns benefícios, seja pelo fato de que foram inteiramente disciplinados por legislações supervenientes, em especial as Leis nº 8.212 e nº 8.213, de 1991.

Dessa forma, conforme destacado pela consultoria legislativa desta casa⁵, o entendimento doutrinário a respeito do tema é que a LOPS e leis a ela associadas não foram, em parte, recepcionadas pela Constituição de 1988. Com a promulgação das Leis nº 8.212 e nº 8.213, de 1991, houve uma revogação tácita das referidas leis. Considerando a compatibilidade da técnica jurídica adotada nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, de 1991.

Por essas razões e para garantirmos que a legislação esteja sempre atualizada, principalmente em face da Constituição Federal de 1988, submeto esta proposição aos demais colegas desta Casa Legislativa, esperando contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.


FAUSTO SANTOS JR.
DEPUTADO FEDERAL
UNIÃO/AM

⁵ Consulta à Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados – 15/03/2023 – Ígor Lima.



* C D 2 3 3 4 9 3 3 4 4 9 8 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 3.807, DE 26 DE AGOSTO DE 1960	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:196008-26;3807
LEI Nº 5.890, DE 8 DE JUNHO DE 1973	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197306-08;5890
LEI Nº 6.367, DE 19 DE OUTUBRO DE 1976	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197610-19;6367



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 2.578, DE 2023

Revoga as Leis nº 3.807, de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), nº 5.890, de 1973, e nº 6.367, de 1976.

Autor: Dep. Fausto Santos Jr

Relatora: Dep. Rogéria Santos

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.578, de 16 de maio de 2023, do Sr. Fausto Santos Jr (União/AM), propõe a revogação das normas que seguem:

- 1) Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, que “Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social”;
- 2) Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, que “Altera a legislação de previdência social e dá outras providências”; e
- 3) Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, que “Dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho a cargo do INPS e dá outras providências”.

O autor justifica que as Leis que se propõe revogar estão há tempos superadas e que a medida objetiva evitar que legislações ultrapassadas gerem eventual corrente doutrinária e jurisprudencial que defenda a vigência de dispositivos das referidas normas, acarretando insegurança jurídica à sociedade.

A matéria está sujeita ao poder conclusivo das comissões, tendo sido distribuída à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, para análise do mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para o exame da admissibilidade jurídico-constitucional; sob o regime de tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental no âmbito da Comissão de mérito, para a qual fui designada relatora.

Apresentação: 05/06/2024 12:49:36.743 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 2578/2023

PRL n.1



II - VOTO DA RELATORA

A análise de mérito da matéria insere-se no campo temático da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, consoante prescreve o art. 32, XXIX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O objetivo do projeto é excluir do ordenamento jurídico brasileiro, de forma expressa, normas que ainda “pareçam” fazer parte da legislação vigente, sob o argumento de que elas foram revogadas apenas tacitamente pela superveniência da nova ordem constitucional ou mesmo de leis posteriores de mesma hierarquia.

Se parece certo que a Lei Complementar nº 95/1998 não revogou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – que admite a possibilidade de revogação tácita de leis pelas posteriores que com elas se mostrem incompatíveis - não é menos certo que aquela Lei agasalhou uma nova categoria de atos normativos, os exclusivamente destinados a declarar, de maneira explícita, que essas revogações ocorreram, contribuindo para uma melhor organização do corpo de leis efetivamente vigente, o que é justamente o caso do projeto de lei ora sob exame.

Passando a tratar das normas que se pretende revogar, a Lei nº 3.807, de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), à época de sua edição, estabeleceu um marco de unificação e uniformização das normas infraconstitucionais existentes sobre a previdência social, além de ter criado benefícios como o auxílio natalidade, o auxílio funeral e o auxílio reclusão.

Reconhecendo a importância da LOPS, a doutrina indicava ser este o maior passo dado rumo à universalidade da previdência social - embora não tenha contemplado alguns trabalhadores, como os domésticos e os rurais -, que objetivou padronizar o sistema, aumentar as prestações ofertadas e servir de norte no percurso do sistema de seguridade social.

Com a Constituição de 1988, inaugurou-se um novo marco jurídico e institucional no campo da previdência social, o qual passou a integrar, juntamente com a saúde e a assistência social, o conjunto de políticas públicas e ações desenvolvidas sob o conceito de Seguridade Social.

O disciplinamento das determinações constitucionais relativas à previdência social deu-se por intermédio das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. A Lei nº 8.212/ 1991 dispôs sobre as fontes de custeio da previdência, seus contribuintes, alíquotas, bases de incidência e



* C D 2 4 7 9 0 2 2 7 3 9 0 0 *

procedimentos concernentes à arrecadação e fiscalização. A Lei nº 8.213/1991, por sua vez, trouxe normas relativas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, seus segurados e benefícios.

A LOPS, desde a promulgação da Constituição de 1988 até a publicação das leis supracitadas, continuou sendo aplicada, já que não havia outro diploma legal, apesar de não ter sido recepcionada em grande parte. Esse expediente gerou um período conhecido como buraco negro, sendo os benefícios aí concedidos objeto de revisão, com novo cálculo da renda mensal inicial, segundo os padrões da Lei nº 8.213/1991".¹

Ibrahim defende que, com o advento das Leis nºs 8.212 e 8.213/1991, a LOPS foi totalmente revogada.

Acrescente-se que o Poder Executivo, com o objetivo de dar cumprimento à Lei Complementar nº 95, de 1998, no tocante à consolidação da legislação previdenciária, apresentou o PL nº 7.078/2002, que "Consolida a legislação que dispõe sobre os Planos de Benefícios e Custo da Previdência Social e sobre a organização da Seguridade Social", cuja elaboração contou com a utilização do Sistema Informatizado desenvolvido pelo PRODASEN (SISCON) para dar transparência e segurança ao trabalho de consolidação.

Na exposição de motivos do referido projeto, assinado pelo então Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, José Cechin, argumentou-se que:

Dentre as matérias passíveis de se tornarem um centro aglutinador de leis esparsas no âmbito desta Pasta, encontram-se a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ... e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991...

A Lei nº 3.807, de 1960, encontra-se tacitamente revogada pelas Leis nº 7.787, de 1989, 8.212 e 8.213, ambas de 1991, exceto no que se refere à alínea "a" do art. 74, na redação dada pelo art. 2º do DL nº 717, de 1969 (...)

A permanência desses dispositivos juntamente com a legislação vigente torna cansativa e onerosa a pesquisa do ato aplicável ao fato analisado e tem causado dificuldades àqueles que não acompanham, com frequência, as alterações legislativas e aos menos familiarizados com as regras de vigência da legislação.

O referido projeto foi aprovado pelo Grupo de Consolidação das Leis em 09/07/2008 e admitido pela CCJC em 22/09/2009. Contudo, a deliberação não foi concluída na Câmara dos Deputados em razão da alteração promovida pela Resolução nº 33/2022, que determina o arquivamento de todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, salvo as exceções previstas no art. 105 do Regimento Interno, nas quais não se incluem os projetos de consolidação.

¹ Ibrahim, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 25ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2020, p. 61.



Consoante informações prestadas pela Consultoria Legislativa desta Casa em Consulta feita por esta relatoria, no tocante à Lei nº 3.807, de 1960, referido projeto de consolidação a considerou quase integralmente revogada, com uma exceção:

A Lei nº 3.807, de 1960, encontra-se tacitamente revogada pelas Leis nº 7.787, de 1989, 8.212 e 8.213, ambas de 1991, exceto no que se refere à alínea “a” do art. 74 na redação dada pelo art. 2º do DL nº 717, de 1969, que foi consolidada como inciso II do art. 183 da matriz SISCON - 824.

Posteriormente à apresentação do Projeto de Lei nº 7.078/2002, a Lei nº 13.756/2018 revogou o art. 4º do Decreto-Lei nº 204/1967, que dispunha: “Art. 4º A Loteria Federal fica sujeita ao pagamento de cota de previdência de 15% (quinze por cento) sobre a importância total de cada emissão, incluindo as emissões dos “Sweepstakes”, a qual será adicionado ao preço de plano dos bilhetes.”

Já o art. 74, “a”, da LOPS, além de destinar 15% da arrecadação dos bilhetes da Loteria Federal, incluindo as emissões dos “Sweepstakes”, à Seguridade Social, confere ao “Serviço de Assistência dos Economiários (SASSE)” 6,666% (seis e seiscentos e sessenta e seis milésimos por cento) do total arrecadado.

O SASSE foi extinto pela Lei nº 6.430/1977, tendo essa Lei transferido ao “Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social - FAS - a parcela correspondente a 1% (um por cento) do total arrecadado pela Loteria Federal, destinada ao SASSE pelos Decretos-leis nºs 204, de 27 de fevereiro de 1967; 717, de 30 de julho de 1969; e 1.285, de 6 de setembro de 1973, a partir da data do início da vigência desta Lei.

Considerando, pois, o posicionamento da doutrina a respeito da revogação tácita da Lei nº 3.807/1960 e, no mesmo sentido, do Poder Executivo, por meio do PL nº 7.078/2002, e da Consultoria Legislativa desta Casa, por meio da resposta à Consulta de minha autoria, somos favoráveis à proposta do autor deste projeto de revogação integral da referida Lei.

A Lei nº 5.890, de 1973, por sua vez, além de alterar a LOPS (art. 1º), modifica dispositivos do Decreto-lei nº 72/1966, que “Unifica os Institutos de Aposentadoria e Pensões e cria o Instituto Nacional de Previdência Social”, trazendo dispositivos sobre órgãos da Previdência Social. Ademais, estabelece critérios de cálculo de benefícios previdenciários (arts. 3º e 5º) e de salário-de-benefício (art. 4º); regras de cálculo, de concessão e de revisão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez (arts. 6º, 7º e 11), aposentadoria por velhice (art. 8º), aposentadoria especial (art. 9º), aposentadoria por tempo de serviço (art. 10), contribuição de trabalhadores autônomos, segurados facultativos e empregadores (art. 13), regras de arrecadação de contribuições sociais (art. 14), prova de tempo de contribuição (art. 15), regra sobre aplicação do art. 39 do Decreto-lei nº 72, de 21 de novembro de 1966 (art. 16), efeito suspensivo em recurso administrativo (art. 17), regra de aplicação de dispositivo da LOPS (art. 18), extinção do “Fundo de Compensação do



* C D 2 4 7 9 0 2 2 7 3 9 0 0 *

"Salário-Família" (art. 19), enquadramento de segurado avulso como autônomo (art. 20), classificação de segurados facultativos e autônomos em escala prevista no art. 13 (art. 21), pecúlio (art. 22), designação de companheira (art. 23), aplicação do art. 5º, II, da referida Lei (art. 24), aplicação de dispositivo da LOPS sobre assistência patronal (art. 25) e vigência de contribuições de autônomos e empresas (art. 30).

De acordo com o PL 7.078/2002, que propunha a consolidação da legislação previdenciária, a Lei nº 5.890/1973 foi revogada tacitamente pelas Leis nºs 7.787/1989 e 8.213/1991. O parecer do Grupo de Trabalho da Consolidação das Leis (GTCL) foi favorável ao referido projeto e o da CCJC, pela admissibilidade. Nesse sentido também foi a manifestação da Consultoria Legislativa desta Casa, por meio da resposta à Consulta desta relatora. Dessa forma, somos pela revogação da Lei nº 5.890/1973.

Por fim, a Lei nº 6.367, de 1976, que o PL nº 2.578/2023 também objetiva revogar, trata do seguro obrigatório contra acidentes do trabalho, inclusive com definição de acidente de trabalho (art. 2º); direito a prestações previdenciárias em caso de acidente de trabalho (art. 4º); valores de benefícios (art. 5º); auxílio-acidente (art. 6º); pecúlio (arts. 7º e 8º); auxílio-doença acidentário (art. 9º); assistência médica (arts. 10 e 12); fornecimento de prótese ou órtese (art. 11); desnecessidade de constituição de advogado para pleitear os direitos decorrentes da referida lei (art. 13); custeio das prestações acidentárias (art. 15); e contribuição para a Fundação Centro Nacional de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO (art. 16).

Consoante o projeto de consolidação das leis previdenciárias do Poder Executivo apresentado em 2002, foi revogada tacitamente a Lei nº 6.367/1976 pelas Leis nºs 8.212 e 8213, ambas de 1991, tendo sido a proposição aprovada pelo GTCL e admitida pela CCJC. A resposta da Consultoria Legislativa desta Casa à Consulta desta relatora, foi no mesmo sentido, motivo pelo qual, defendemos a revogação da Lei nº 6.367/1976.

Considerando, pois, que a revogação das Leis nºs 3.807, de 1960, 5.890, de 1973, e 6.367, de 1976, é medida de interesse público, beneficia o destinatário dessas normas, assim como a atuação do Poder Executivo e a do Poder Judiciário, nos limites de suas respectivas competências, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.578/2023.

Sala da Comissão, de maio de 2024.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Republicanos/BA



* C D 2 4 7 9 0 2 2 7 3 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

Apresentação: 02/07/2024 17:04:12.797 - CPASF
PAR 1 CPASF => PL 2578/2023

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.578, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.578/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rogéria Santos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pastor Eurico - Presidente, Filipe Martins - Vice-Presidente, Clarissa Tércio, Daniela do Waguinho, Dr. Remy Soares, Jeferson Rodrigues, Laura Carneiro, Luciano Ducci, Pastor Diniz, Pastor Henrique Vieira, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Andreia Siqueira, Chris Tonietto, Cristiane Lopes, Dr. Allan Garcês, Ely Santos, Erika Kokay, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Julia Zanatta, Lídice da Mata, Meire Serafim, Sâmia Bomfim e Sargento Gonçalves.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2024.

Deputado PASTOR EURICO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 2.578, DE 2023

Revoga as Leis nº 3.807, de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), nº 5.890, de 1973, e nº 6.367, de 1976.

Autor: Dep. Fausto Santos Jr

Relator: Dep. Roberto Duarte

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.578, de 16 de maio de 2023, do Sr. Fausto Santos Jr (União/AM), propõe a revogação das normas que seguem:

- 1) Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, que “Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social”;
- 2) Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, que “Altera a legislação de previdência social e dá outras providências”; e
- 3) Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, que “Dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho a cargo do INPS e dá outras providências”.

O autor justifica que as Leis que se propõe revogar estão há tempos superadas e que a medida objetiva evitar que legislações ultrapassadas gerem eventual corrente doutrinária e jurisprudencial que defenda a vigência de dispositivos das referidas normas, acarretando insegurança jurídica.

A matéria está sujeita ao poder conclusivo das comissões, tendo sido distribuída à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, para análise do mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para o exame da admissibilidade jurídico-constitucional; sob o regime de tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental no âmbito desta Comissão, para a qual fui designada relator.

Apresentação: 06/11/2024 11:21:26.353 - CCJC
PRL2 CCJC => PL 2578/2023

PRL n.2



II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.578/2023, consoante prescrevem os arts. 32, IV, “a”, e 53, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O objetivo do projeto é excluir do ordenamento jurídico brasileiro, de forma expressa, normas que ainda “pareçam” fazer parte da legislação vigente, sob o argumento de que elas foram revogadas apenas tacitamente pela superveniência da nova ordem constitucional ou mesmo de leis posteriores de mesma hierarquia.

Trata-se de ato normativo destinado a declarar, de maneira explícita, que ocorreram revogações tácitas, contribuindo para uma melhor organização do corpo de leis efetivamente vigente.

O presente projeto de lei atende os preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional, à legitimidade de iniciativa parlamentar, à adequação da espécie normativa, bem como ao princípio da irrepetibilidade.

A proposição também atende as premissas constitucionais materiais, não havendo conflito entre as normas do projeto e os princípios e regras que informam o texto Constitucional vigente.

Também foram devidamente observados os aspectos da juridicidade atinentes aos atributos da norma jurídica e à conformidade com os princípios jurídicos.

No que tange à técnica legislativa, há que se destacar que o projeto sob análise, ao propor a revogação da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, não mencionou a revogação no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, dos arts. 6º, 13, 14, 15, e §§ 1º e 2º do art. 25, alterados por aquela Lei quando de sua edição. Ademais, o art. 16 da referida Lei traz regras aplicáveis ao art. 39 do Decreto-Lei nº 72/1966, razão pela qual também deve ser revisto.

Tais dispositivos do Decreto-Lei nº 72/1966 já haviam sido revogados tacitamente com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e a edição de normas infraconstitucionais que a regulamentaram, com destaque para as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Esse decreto aprovou o regulamento da previdência social, com normas relativas aos Sistema Nacional de Seguridade Social e ao Conselho de Recursos da



* C D 2 4 1 6 8 3 7 4 8 0 0 *

Previdência Social, com suas composições e competências, assuntos até então disciplinados pelos referidos dispositivos do Decreto-Lei nº 72/1966.

Considerando o objetivo do autor de revogar expressamente normas revogadas tacitamente, estamos apresentando duas emendas para incluir a revogação desses dispositivos do referido Decreto-Lei, uma para a ementa e outra para o art. 1º.

Quanto às demais regras veiculadas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, constata-se a completa adequação do texto.

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.578/2023, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, de novembro de 2024.

Deputado ROBERTO DUARTE
Republicanos/AC



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 2.578, DE 2023

EMENDA N° 1

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 2.578/2023 a seguinte redação:

“Revoga as Leis nº 3.807, de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), nº 5.890, de 1973, e nº 6.367, de 1976, e dispositivos do Decreto-Lei nº 72, de 1966.”

Sala da Comissão, de novembro de 2024.

Deputado ROBERTO DUARTE
Republicanos/AC





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 2.578, DE 2023

EMENDA N° 2

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.578/2023 a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam revogadas as Leis nºs 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS); 5.890, de 8 de junho de 1973; e 6.367, de 19 de outubro de 1976; e os arts. 6º, 13, 14, 15, 39 e os §§ 1º e 2º do art. 25 do Decreto-Lei nº 72, de 1966.”

Sala da Comissão, de novembro de 2024.

Deputado ROBERTO DUARTE
Republicanos/AC





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.578, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas, do Projeto de Lei nº 2.578/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Duarte.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Acácio Favacho, Alfredo Gaspar, Bacelar, Bia Kicis, Chico Alencar, Coronel Assis, Coronel Fernanda, Covatti Filho, Delegado Ramagem, Dr. Jaziel, Helder Salomão, João Leão, Julia Zanatta, Luiz Couto, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Nicoletti, Pedro Aihara, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Welter, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Dandara, Dani Cunha, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Domingos Sávio, Erika Kokay, Gilson Daniel, Gilson Marques, Gisela Simona, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lincoln Portela, Nikolas Ferreira, Rafael Brito, Rodolfo Nogueira, Sâmia Bomfim e Zucco.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente

Apresentação: 19/11/2024 16:51:58.810 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 2578/2023

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**EMENDA N° 1 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI N° 2.578, DE 2023**

Apresentação: 19/11/2024 16:51:58.810 - CCJC
EMC-A 1 CCJC => PL 2578/2023

EMC-A n.1

Revoga as Leis nº 3.807, de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), nº 5.890, de 1973, e nº 6.367, de 1976.

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 2.578/2023 a seguinte redação:

“Revoga as Leis nº 3.807, de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), nº 5.890, de 1973, e nº 6.367, de 1976, e dispositivos do DecretoLei nº 72, de 1966.”

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente



* C D 2 4 3 6 8 9 5 6 5 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**EMENDA N° 2 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI N° 2.578, DE 2023**

Apresentação: 19/11/2024 16:51:58.810 - CCJC
EMC-A 2 CCJC => PL 2578/2023
EMC-A n.2

Revoga as Leis nº 3.807, de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), nº 5.890, de 1973, e nº 6.367, de 1976.

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.578/2023 a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam revogadas as Leis nºs 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS); 5.890, de 8 de junho de 1973; e 6.367, de 19 de outubro de 1976; e os arts. 6º, 13, 14, 15, 39 e os §§ 1º e 2º do art. 25 do Decreto-Lei nº 72, de 1966.”

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente



* C D 2 4 1 8 1 0 0 4 1 8 0 0 *